



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.720206/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.986 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO DO AMOR DIVINO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. SOMENTE SE
DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO
HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Não é possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade do pagador, que não estejam pautados pelas normas do direito de família e/ou não sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções a título de pagamento de pensão alimentícia a Rosângela Drummont de Souza e Eduardo Drummont de Souza, e para manter a glosa sobre a dedução a título de pagamento de pensão alimentícia a Bruna Drummont de Souza.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 65.334,60, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 53 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação à qual alegou, em síntese, Em suma, protesta pela

dedutibilidade da pensão alimentícia declarada, ao argumento de ter sido estipulada em Termo de Acordo na Audiência de Ação de Oferta de Alimentos, ocorrida em 12/05/2006, devidamente homologada por sentença judicial, seguindo os ditames do art. 24 da lei nº 5.478/1968. Assevera que o dever de pagar alimentos, ao teor da referida norma, não está condicionado à dissolução da sociedade conjugal, bastando que o alimentante deixe a residência comum.

Transcrito do voto do acórdão nº 12-102.707 da 19ª turma da DRJ/RJO :

“Com efeito, a motivação dada pela autoridade lançadora para negar o direito à dedução da despesa com pensão alimentícia, no que diz respeito à suposta ausência da dissolução da sociedade conjugal, não merece prosperar. Ocorre que o dever de pagar alimentos, segundo as normas do direito de família, em se tratando de sociedade conjugal, não está condicionada à sua dissolução. O art. 24 da Lei nº 5.478, de 1968, que trata da oferta de alimentos, prevê esse dever pelo simples fato do abandono da residência comum, *verbis*:

(...)

Não obstante, o lançamento tem fundamento, ainda, na falta de comprovação e de previsão legal, o que permite avaliar, de forma ampla, a dedutibilidade das pensões alimentícias supostamente pagas pelo sujeito passivo. Observo que o acordo judicial teve fundamento no dever de pagar alimentos pelo responsável pelo sustento da família, que venha a abandonar o lar. Nesse aspecto, cumpre observar que tal dever não subsiste indefinidamente, mormente no que diz respeito aos filhos.

(...)

Portanto, após a maioridade, a presunção da necessidade se torna relativa, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade.

(...)

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioridade civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

(...)

Assim, tratando-se de filho menor, a dedutibilidade deve ser absoluta; contudo, atingida a maioridade, tal dedutibilidade passa a ser relativa, exigindo a prova da necessidade do alimentado.

(...)

Assim, forçoso concluir que o suposto pagamento de pensão, porventura feito em benefício dos filhos, que monta em R\$ 43.556,40, ocorreu por mera liberalidade do impugnante e não em face das normas do direito de família, nos termos do prescrito no art. 8º, inciso II, “f” da Lei nº 9.250, de 1995, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

32. Quanto à pensão alimentícia paga em relação ao cônjuge, do qual o sujeito passivo alega estar separado de fato, não obstante esse argumento possa ser aceito,

caberia ao sujeito passivo provar o efetivo pagamento, mormente em se tratando de valores elevados.

Nesse aspecto, a defesa limitou-se a apresentar recibo genérico à fl. 29, na qual a beneficiária da pensão fornece quitação genérica, quanto aos valores supostamente recebidos ao longo do ano-calendário de 2011, sem que haja sequer a especificação das datas dos respectivos pagamentos. É oportuno citar que o interessado é Funcionário da Caixa Econômica Federal, de modo que recebe seu salário em conta bancária, de modo que poderia, facilmente, comprovar os pagamentos efetuados em benefício da alimentando, o que deixou de fazer.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 68 e segs. onde alega, em síntese, que a DRJ confirmou a legalidade da Ação de Oferta de Alimentos, e que:

- quanto a Rosângela Drummont de Souza, esposa de quem já estava separado de fato, ficou estabelecido a emissão de um recibo anual de quitação das obrigações pagas, a alimentanda submeteu à Receita Federal os rendimentos recebidos, a recusa da aceitação do simples recibo não está de acordo com a motivação do lançamento;

- quanto a seu filho Eduardo Drummont de Souza, menor de 24 anos à época dos fatos, junta aos autos declaração da instituição de ensino superior UNIFASS confirmando a regularidade de sua matrícula no curso de Direito em 2011;

- quanto a sua filha Bruna Drummont de Souza, maior de idade à época dos fatos, a mesma não teria condições de prover o próprio sustento e de seu filho menor, e o acordo firmado na justiça não estabeleceu prazo final ou idade máxima para sua cessação. Solicita o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Pensão alimentícia

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos a título de pensão judiciária que tiveram como beneficiários sua esposa (à época separados de fato) e seus dois filhos já maiores de idade no período fiscalizado, no valor de R\$ 21.778,20 para cada alimentando, totalizando R\$ 65.334,60 no ano de 2011.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O contribuinte trouxe aos autos cópia de petição inicial em Ação de Oferta de Alimentos transcorrida na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador (fl. 16 e segs) e Termo de Audiência de 12/05/2006 (fl. 20) que a homologa, de onde se extrai ter sido à época estabelecido o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia à sua esposa, de quem estaria separado de fato, e aos seus dois filhos, em valores iguais.

Após a análise da impugnação apresentada, a turma julgadora da instância de piso decidiu por manter integralmente o lançamento sob o fundamento de que, em relação à esposa do impugnante, o recibo apresentado não seria hábil a comprovar o efetivo pagamento dos valores alegados, e em relação aos dois filhos maiores, os pagamentos ocorreram por mera liberalidade, e não em razão das normas do direito de família.

Alimentanda Rosângela Drummont de Souza, esposa do recorrente

O contribuinte apresentou recibo emitido por sua esposa (fl 29), por meio do qual a beneficiária confirma o recebimento do valor de R\$ 21.778,20 no ano de 2011, pagos pelo recorrente, em decorrência do acordo judicial firmado. Negar que o referido documento possa ser suficiente para comprovar o efetivo pagamento dos valores seria considerar um verdadeiro conluio entre o recorrente e seu cônjuge com o fito de lesar o Fisco e ainda descumprir o acordo homologado na justiça, o que não seria razoável de se imaginar, tendo em vista os elementos disponíveis nos autos.

Assim sendo, entendo que deve ser acatado o recibo apresentado para restabelecer a dedução de R\$ 21.778,20 pagos a Rosângela Drummont de Souza a título de pensão alimentícia.

Alimentando Eduardo Drummont de Souza, filho do recorrente

O contribuinte apresentou declaração da UNIFASS – Sistema de Ensino Ltda (fl. 87), que confirma os pagamentos feitos por ele em 2011 referentes ao curso Bacharelado em Direito para seu filho, à época com 23 anos. Desta forma, atendeu à condição para manutenção da dependência, para fins da tributação do imposto de renda, de filhos até 24 anos de idade, conforme art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). (grifei)

(...)

Como bem esclareceu a turma da DRJ em seu acórdão, as regras para dedução de dependente na DIRPF, contidas no art. 77 do RIR/99, também observam os ditames do Direito de Família. Tem-se então que os pagamentos feitos ao filho atendem aos requisitos de observância das normas do direito de família, bem como se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente.

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecida a dedução de R\$ 21.778,20 pagos a Eduardo Drummont de Souza a título de pensão alimentícia.

Alimentanda Bruna Drummont de Souza, filha do recorrente

Para justificar a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão à sua filha maior de 21 anos no ano de 2011, o recorrente alega que as regras do direito de família não determinam o marco final do pagamento da pensão e nem estabelecem critério etário para sua exoneração.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Com relação aos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, tem-se do art. 78 do RIR/99 acima transcrito que para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, os mesmos devem ocorrer em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste ponto, necessário se faz reportarmos à Constituição Federal e ao Código Civil, para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Seguem textos legais com grifos nossos:

Da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar **os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - **sustento, guarda e educação dos filhos**;

V - respeito e consideração mútuos.

[...]

Art. 1.590. **As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.**

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores**.

[...]

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - **pela maioridade**;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros **os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º **Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. **São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção**, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Repise-se em particular o que preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil no sentido de que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

E é em relação à necessidade da beneficiária, a filha do contribuinte Bruna Drummont de Souza, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família. Na plenitude de sua vida adulta, a beneficiária tinha em tese total capacidade para suprir seu próprio sustento, a menos que se encontrasse em situação de incapacidade para o trabalho, o que não é arguido e não consta dos autos. Não se trata aqui de questionar a legítima e louvável atitude de um pai no sentido de procurar prover a seus filhos, em que idade for, a melhor condição de vida possível. É sabido, também, que a continuidade de pagamentos de pensão, sem que se verifique a efetiva necessidade do alimentando, em muitas vezes se dá por conveniência das partes envolvidas, inclusive por razões fiscais/tributárias. No caso em comento, o que importa é o objetivo e comprovado atendimento às condições para a dedução da pensão paga, conforme estipuladas no art. 78 do RIR/99, o que não se deu. O contribuinte descreve a situação financeira da filha, avaliando-a do seu ponto de vista, o que não é suficiente para comprovar a necessidade do pagamento e assim justificar a dedução.

Uma vez atingida a maioridade da alimentanda, poderia o alimentante ter requerido o cancelamento da pensão. Se não o fez, os pagamentos se seguiram por mera liberalidade do recorrente.

Assim sendo, os pagamentos de pensão alimentícia para Bruna Drummont de Souza não cumprem as condições impostas pelo art. 78 do RIR/99, transcrito no início deste voto, para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, quais sejam, pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Entendo então que deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.778,20, referentes à alimentanda Bruna Drummont de Souza.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções a título de pagamento de pensão alimentícia a Rosângela Drummont de Souza e Eduardo Drummont de Souza, e consequentemente exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para manter a glosa sobre a dedução a título de pagamento de pensão alimentícia a Bruna Drummont de Souza, e consequentemente manter o crédito tributário correspondente..

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito